



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 532/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/06/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002103/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305671

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: E & P ARMAZENAMENTO DE CONGELADOS LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA. ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Reforma da decisão absolutória monocrática para, em grau de preliminar, ser declarada a Extinção do Feito Fiscal. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima citada emitiu notas fiscais com alíquota menor como se fosse mercadoria da cesta básica, ocasionando, no período de março a dezembro de 2001, uma falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS no montante de R\$ 30.184,10 (trinta mil cento e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "d" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.10129, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.08128, Termo de Conclusão nº 2003.09234, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/11.

O Processo foi julgado em 1ª Instância à Revelia do sujeito passivo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.13/15, resultou na Improcedência da autuação. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 96/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 23/24, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 25.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de o contribuinte autuado reduzir a base de cálculo do ICMS nas suas operações de saídas realizadas no período de março a dezembro de 2001, sem que os produtos pertencessem à cesta básica, resultando em uma falta de recolhimento no valor de R\$ 30.184,10 (trinta mil cento e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Como é cediço, somente as operações internas com os produtos pertencentes à cesta básica, catalogados exhaustivamente no § 2º do art. 41 do Decreto nº 24.569/97, gozarão do benefício fiscal da redução da base de cálculo prevista no caput do artigo citado acima, com a seguinte redação:

Art. 41. Nas operações interna e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

Ocorre que, no presente caso, o titular da ação fiscal não trouxe aos autos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, bem como

nenhum documento que pudesse embasar a ação fiscal, impossibilitando, desta forma, a verificação da legalidade do crédito tributário cobrado na presente Ação Fiscal.

Ora, o simples alegar não é suficiente para validar a acusação fiscal. É essencial o acervo probatório. No presente caso não existe uma prova sequer.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, in verbis:


Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, me acosto ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos, para votar pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a Extinção Processual, sem julgamento do mérito.

É o meu VOTO.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **E & P ARMAZENAMENTO DE CONGELADOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para, sem exame do mérito e contrariamente á decisão de 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, mediante despacho contido nos autos, alterou o Parecer na própria Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezaq C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO